

Belém (PA), 29 de Dezembro de 2021.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021 – CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO BANPARÁ.

À
SOMPO SEGUROS S/A,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 014/2021, em que essa empresa questiona itens da minuta de contrato, segue a manifestação do Banco após análise da área técnica (demandante do serviço), Núcleo Jurídico, Gerência de Proteção de Dados e Gerência de Segurança da Informação:

1) QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO QUESTIONAMENTO DE QUE AS CLÁUSULAS RELACIONADAS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD CONSTANTES NA MINUTA DO CONTRATO, ANEXO DO EDITAL, NÃO SE APLICAM AO CERTAME.

Em síntese, a impugnante argumenta que:

Verifica-se do teor das Cláusulas 17.1 à 17.14 da Minuta do Contrato anexa ao edital ora impugnado que foram impostas à seguradora contratada diversas obrigações atinentes ao tratamento de dados pessoais.

Ocorre que grande parte destas cláusulas são inaplicáveis ao presente certame, e que somente se justificariam se o objeto fosse a contratação de serviços envolvendo o tratamento de dados pessoais, o que evidentemente não é o caso.

Primeiramente é importante chamar a atenção para o fato de que, em diversas oportunidades, a minuta do contrato trata como se o objeto do contrato fosse o tratamento de dados.

Ocorre que, conforme se depreende do Termo de Referência e anexos, o objeto do presente certame é a contratação de seguro de bens móveis e imóveis, e não a prestação de serviços de tratamento de dados pessoais como constou nas referidas cláusulas.

A ora Impugnante julga conveniente esclarecer, desde já, que **os únicos dados pessoais que serão fornecidos à seguradora, dado o objeto do contrato, são os dados dos diretores que subscreverão o contrato a ser firmado entre as partes, o que é imprescindível considerando a necessidade de se evidenciar a representação legal.** Ou seja, tratam-se de dados públicos, já que disponíveis nas Atas de Assembleia publicadas no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, mostrando-se desarrazoada e desproporcional a imposição de tantas obrigações envolvendo os dados pessoais que serão fornecidos em decorrência do seguro a ser contratado em decorrência do presente certame.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 6º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3154

Cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Contudo, não obstante o objeto do presente certame ser a contratação de apólice de seguro, a minuta do contrato anexa ao edital ora impugnado impõe diversas obrigações à seguradora a ser contratada, as quais não se mostram plausíveis e sequer possuem pertinência com o objeto do contrato.

REQUERIMENTO

Por todo o exposto, serve a presente para Impugnar o Edital do Pregão em questão, requerendo que sejam excluídas as Cláusulas 17.1 à 17.14 da Minuta do Contrato, anexa ao instrumento convocatório ora impugnado, substituindo-as por uma única cláusula que remeta as partes ao dever de estrito cumprimento das obrigações previstas na Lei Geral de Proteção de Dados, eis que tais cláusulas violam os princípios da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, acarretando ainda o desequilíbrio contratual.

Caso Vossas Excelências assim não entendam, requer ao menos que as cláusulas anteriormente citadas sejam retificadas para o fim de estabelecer que a seguradora a ser contratada figure como Controladora de Dados, e não Operadora como constou na minuta; que seja afastada a exigência de prévia autorização do Banpará para o tratamento de dados necessário ao estrito cumprimento do contrato de seguro e para cumprimento das obrigações legais e regulatórias; que sejam alteradas as cláusulas que tratam de contrato de tratamento de dados; que sejam afastadas as obrigações relacionadas a gestão de dados pessoais, tal como o fornecimento de relatórios, documentos, etc, que constam das cláusulas citadas anteriormente, as quais a ora Impugnante se reporta para não se tornar repetitiva, em especial as obrigações previstas na Cláusula 17.1; nos Parágrafos Quarto, Sexto, Sétimo, Nono e Décimo da Cláusula 17.3; na Cláusula 17.4 (*caput*) e nos seus Parágrafos Segundo e Terceiro; na Cláusula 17.5 (*caput*) e no seu Parágrafo Segundo; na Cláusula 17.6; no Parágrafo Segundo da Cláusula 17.8; na Cláusula 17.10 da Minuta do Contrato; no Parágrafo Único da Cláusula 17.17; nos Parágrafos Primeiro e Quarto da Cláusula 17.8, dentre outros.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

1.1 Manifestação da área técnica, Núcleo Jurídico, Gerência de Proteção de Dados e Gerência de Segurança da Informação:

1. Questiona a atenção para o fato de que, em diversas oportunidades, a minuta do contrato trata como se o objeto do contrato fosse o **tratamento de dados**, como pode ser observado na leitura do Parágrafo Décimo da Cláusula 17.3, o Parágrafo Segundo da Cláusula 17.8 e a Cláusula 17.10 da Minuta do Contrato, os quais se reportam a “contrato de TRATAMENTO DE DADOS”.

R. Esta área técnica informa que a alegação da empresa impugnante foi considerada procedente. Desse modo, a minuta contratual será alterada e o termo questionado foi substituído para “CLÁUSULAS DE TRATAMENTO DE DADOS”.

2. A empresa impugnante alega que apesar do objeto do certame ser a contratação de apólice de seguro, a minuta do contrato impõe diversas obrigações à seguradora a ser contratada, as quais não se mostram plausíveis. Dentre as cláusulas, menciona o disposto no Parágrafo Quarto da Cláusula 17.3 e o Parágrafo Segundo da Cláusula 17.4 que não merecem subsistir, pois tais exigências não causam impacto no desenvolvimento do contrato.

R. Conforme entendimento do Núcleo Jurídico, a cláusula questionada na presente questão busca atender as normas de segurança, boas práticas, governança e due diligence dispostas na LGPD. Assim, o entendimento que o futuro contratado será co-controlador não afasta a necessidade do Banco solicitar adequação dos seus parceiros e contratados, tendo em vista a possibilidade de responsabilização solidária. Diante disso, entende-se que a Política de Privacidade é documento hábil para tanto, desde que elaborado em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados. Desse modo, a alegação foi considerada parcialmente procedente, visto que as referidas cláusulas foram alteradas, no entanto a Política de privacidade pode ser solicitada caso seja necessário.

3. Outro ponto questionado pela empresa impugnante é que a partir da formalização da contratação, as seguradoras passam a figurar como controladora de dados pessoais, ante ao vínculo contratual, nesse interim, o tratamento de eventuais dados pessoais não mais será realizado apenas em nome e sob os comandos e autorizações do BANPARÁ, eis que as sociedade seguradoras necessitam tratar dados pessoais relativos ao contrato, quando existentes, para garantir o seu regular cumprimento, sem prejuízo das bases legais previstas na LGPD. Alegando ainda, que a seguradora a ser contratada não pode configurar como mera “Operadora de dados”, posição esta que gera o dever de obter autorização prévia junto ao controlador de dados para qualquer tipo de tratamento de dados, sendo que, na posição de controlador, as seguradoras estarão sujeitas às disposições da LGPD. Menciona ainda, que na minuta do contrato sejam retiradas as figuras de operador de dados e de controlador de dados ou alteradas para estabelecer que a seguradora a ser contratada também será uma controladora de dados a partir da formalização da contratação, ressalta assim, que sejam suprimidas, ou ao menos alteradas, todas as cláusulas que exijam autorização prévia do BANPARÁ para tratamento de dados, já que a seguradora deve configurar como CONTROLADOR e não como OPERADOR DE DADOS.

R. Considerando que a impugnante questiona o Banco se a contratada também poderá ser considerada como controladora de dados, configurando, assim, a hipótese de controladoria conjunta. Esta área técnica acompanha a orientação do NUJUR que

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3154

Cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

menciona que apesar da LGPD não prever expressamente tal figura, a Autoridade Nacional de Tratamentos de Dados trouxe essa possibilidade. Assim, tendo em vista a análise do modelo de apólice atual, verifica-se a possibilidade de acatar a sugestão da licitante, tendo em vista também a ausência de compartilhamento de dados pessoais no fluxo do contrato, com exceção dos que serão tratados na assinatura do contrato. Desse modo, foi considerada procedente a alegação da impugnante, visto que se entende pela possibilidade da futura contratada ser considerada como controladora conjunta ou co-controladora. As cláusulas na minuta do contrato foram ajustadas.

4. Nos Parágrafos Sexto e Sétimo da Cláusula 17.3 da minuta do contrato exigem que a seguradora a ser contratada obtenha um contrato de confidencialidade junto a todos os seus funcionários e agentes envolvidos no processamento de dados pessoais de natureza confidencial, exigindo que seja apresentada uma prestação de contas sobre tal ato.

R. Nesse sentido, é importante ressaltar que os parágrafos mencionados tratam da necessidade do contrato comprovar que todas as pessoas que tem acesso aos dados pessoais oriundos deste contrato estão submetidas a um contrato de confidencialidade, afim de assegurar a segurança das informações. Assim, caso instado pelo Banco, o contratado deverá comprovar que cumpriu a cláusula contratual. Entretanto, nas novas cláusulas inseridas no contrato, não há esta previsão, o que não impede a necessidade de cumprimento dos regramentos da LGPD por ambas as partes. Resumindo, destaca-se que essa prestação de contas se refere à necessidade da Contratada comprovar, quando solicitado, que os prestadores que tenham acesso aos dados pessoais oriundos deste Contrato estão submetidos a algum tipo de Acordo de Confidencialidade. A alegação foi considerada parcialmente procedente.

5. Questiona o Parágrafo Décimo da Cláusula 17.3 da minuta do contrato que estabelece que a seguradora a ser contratada deverá obter prévia autorização do BANPARÁ para que as informações relativas ao contrato sejam dadas ao conhecimento de terceiros. A empresa impugnante alega que as seguradoras não podem depender da prévia autorização do segurado para o tratamento de dados necessários ao estrito cumprimento do contrato e para cumprimento de obrigações legais e regulatórias, menciona que a referida cláusula não faz a devida ressalva. E ainda menciona que as seguradoras responderão por quaisquer dados tratados em desacordo com a legislação.

R. Conforme análise jurídica, a resposta a esse questionamento deverá levar em conta a impossibilidade de subcontratação. Assim, mesmo para os casos ao tratamento de dados necessário ao estrito cumprimento do contrato e para cumprimento de obrigações legais e regulatórias, não haverá a possibilidade de compartilhamento de dados com terceiros sem a autorização do Banco tendo em vista que o contrato não permite a subcontratação. A alegação foi considerada parcialmente procedente. As cláusulas da minuta do contrato foram ajustadas.

6. Questiona a obrigação contida no Parágrafo Terceiro da Cláusula 17.4 da minuta do contrato que impõe à seguradora a ser contratada a obrigação de encaminhar ao BANPARÁ um documento contendo recomendações para gerenciamento de riscos de segurança da informação, assim como de segurança cibernética enfrentados pela organização. Alega que o objeto do certame, que é a contratação de seguro empresarial,

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3154

Cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

não engloba gerenciamento de riscos de segurança da informação e de segurança cibernética enfrentados pelo segurado.

R. Segue a manifestação da Gerência de Segurança da Informação – GESEI: “Conforme TR e item 12 que dispõe sobre execução do objeto do contrato e acompanhamento com registro próprio sobre eventos relacionado ao contrato, transcritos abaixo, admite-se que o ciclo de administração dos fatos desde iniciação até registro de sinistro, se for o caso, ressarcimento e todas as demais ações advindas dessa logística e controle são de responsabilidade da Contratada.

12.1 Ao CONTRATANTE caberá disponibilizar todos os meios necessários para a realização dos serviços e coberturas de seguro de bens móveis e imóveis, bem como efetuar o pagamento em dia;

12.2 Permitir o acesso da CONTRATADA ao local determinado para vistorias e prestação de serviço de seguro contratado, devendo tomar todas as providências administrativas que garantam o livre desempenho de suas atividades;

12.3 Fiscalizar e acompanhar toda a execução dos serviços de seguro anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas ao mesmo;

Devido ao contratado em questão ser relevante por conta do atendimento ao Artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21/11/1966, que qualifica a obrigatoriedade do seguro de bens pertencentes a pessoas jurídicas sediadas no Brasil e pela necessidade de renovação da cobertura de seguro total para os bens de propriedade e uso desta Instituição Financeira, propensos a sinistros e consequentes indenizações por danos pessoais e materiais. E devido aos registros do mesmo serem feitos com infraestrutura do contratado, vide informação supracitada que consta no TR, será de responsabilidade também do fornecedor de seguro o tratamento dos dados de forma segura como prevê a LGPD assim como gestão dos mesmos em seu ambiente e dessa forma a utilização de um sistema para gerenciá-lo assim como necessita-se do gerenciamento de riscos em segurança da informação assim como cibernético do responsável pela gestão de dados do contrato em questão. Desse modo, a alegação da empresa impugnante foi considerada parcialmente procedente, pois, conforme entendimento da GESEI e do NUJUR, permanecerá o parágrafo terceiro da cláusula 17.4 da minuta de contrato.

- 7.** O Parágrafo Único da Cláusula 17.17 da Minuta do Contrato prevê a obrigação da seguradora a ser contratada de encaminhar relatório mensal para controle de possíveis incidentes envolvendo violação de dados pessoais do contratante, a empresa impugnante alega que, considerando que o objeto do certame é seguro empresarial e não contratação de prestação de serviços de gestão de dados pessoais, deve ser desconsiderada tal cláusula.

R. Esta área técnica acompanhando a análise jurídica, considerou a alegação da empresa impugnante procedente, ressaltando que os dados dos representantes legais não podem ser utilizados para qualquer outra finalidade que não seja a do presente contrato, haja vista que o princípio da finalidade e da transparência devem ser respeitados e que todas as medidas de segurança em relação aos mesmos devem ser observadas. Tal cláusula será desconsiderada.

- 8.** Menciona a empresa impugnante que o Parágrafo Primeiro da Cláusula 17.8 da Minuta do Contrato estabelece a obrigação do operador de restituir os dados pessoais do BANPARÁ “juntamente com o dicionário de dados que permita entender a organização do banco de dados”, ressalta que não se pode impor à seguradora a ser contratada que forneça tais

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3154

Cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

documentos, tendo-se em vista que o objeto é a contratação de seguro empresarial de bens e tal cláusula é não possui pertinência com o contrato pretendido.

R. Esta área técnica acompanhando a manifestação do NUJUR, tendo em vista que não há tramite de dado pessoal, a alegação foi considerada procedente, conforme análise do Relatório de Tratamento de Dados e do modelo de Apólice atual do seguro de bens constante do processo licitatório. A referida cláusula foi retirada da minuta do contrato.

- 9.** Sobre o Parágrafo Quarto da Cláusula 17.8 da Minuta do Contrato que apresenta a seguinte redação: “*Todos os dados contidos no banco de dados são de propriedade do CONTROLADOR*”, a empresa impugnante alega que tal redação não pode prevalecer, já que estabelece, que todos os dados contidos no banco de dados das seguradoras são de propriedade do BANPARÁ, o que não é uma realidade, pois somente os dados pessoais fornecidos em decorrência deste contrato é que poderão ser entendidos como de propriedade do BANPARÁ.

R. Considerando que não haverá o fornecimento de qualquer dado contido no banco de dados do BANPARÁ, a não ser os dados pessoais dos diretores que assinarão o contrato, a alegação foi considerada procedente, e a referida cláusula será excluída do contrato.

I. Ante o exposto, com base na manifestação exarada pela área técnica acompanhando a manifestação do Núcleo jurídico, Gerência de Proteção de Dados e Gerência de Segurança da Informação, esta pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar o requerimento do pedido **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos argumentos elencados na peça de impugnação interposta pela empresa SOMPO SEGUROS S/A, sendo os itens **01, 03, 07, 08 e 09 considerados procedentes e os itens 02, 04, 05 e 06 considerados parcialmente procedentes.**

III. Na oportunidade informo que o edital já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasgovernamentais.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banpara.b.br a partir de **30/12/2021**.

Atenciosamente,

Soraya Rodrigues
Pregoeira